



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.764 - RS
(2015/0307960-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BORIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME
ADVOGADO : LUCIANE MARIA PADOIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE EXCLUDENTE DE DESPROPORCIONALIDADE INDEVIDA. PERDIMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que em razão das peculiaridades do caso é indevida a aplicação da excludente de desproporcionalidade, restando acertada a aplicação da pena de perdimento do veículo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.764 - RS
(2015/0307960-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BORIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME
ADVOGADO : LUCIANE MARIA PADOIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não ser aplicável ao caso o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.764 - RS
(2015/0307960-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BORIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME
ADVOGADO : LUCIANE MARIA PADOIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem às alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 388/390e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **BORIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto aplicável os fundamentos do Enunciado n. 7/STJ (fls. 361/362e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 370/378e).

Com contraminuta (fls. 382/384e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticos contidos nos autos, consignou que em razão das peculiaridades do caso é indevida a aplicação da excludente de desproporcionalidade, restando acertada a aplicação da pena de perdimento do veículo, nos seguintes termos (fls. 272/273e):

Ultrapassada a questão da responsabilidade da demandante, impõe-se verificar se, ante as peculiaridades do caso concreto, não houve ofensa ao princípio da proporcionalidade (ou da proibição de excesso) pela aplicação da pena de perdimento do veículo.

Com efeito, o preço do veículo (R\$ 23.220,00 - evento 1, OUT7, fl. 09) é bastante superior ao preço das mercadorias (R\$ 6.219,00).

No entanto, Lucinéia da Silva Santana e José Evandro Rodrigues da Silva já haviam locado veículos da apelante em diversas ocasiões, o que é forte indício da prática habitual de ilícito fiscal.

Em situações como essa, é indevida a aplicação da excludente de desproporcionalidade, conforme orientação deste Tribunal, de que se colhem os seguintes julgados:

(...)

Assim, mostra-se acertada a aplicação da pena de perdimento do veículo, consideradas as peculiaridades do caso.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

**ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS
À PENA DE PERDIMENTO. PENA QUE
ALCANÇA O VEÍCULO TRANSPORTADOR.
ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA
PRÁTICA DO ILÍCITO POR PARTE DO
PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL
QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.
NECESSIDADE DE REEXAME**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A análise da pretensão constante recurso especial que se quer admitido depende de reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), porquanto o Tribunal de origem, analisando a adequação da pena de perdimento do veículo utilizado para contrabando/descaminho de mercadorias, após minucioso exame probatório, concluiu que o proprietário do veículo, embora não fosse o condutor, tinha conhecimento de sua utilização para fins ilícitos, por isso que consignou que o autor, ora agravante, "não tomou as devidas cautelas, não se evidenciando a alegada boa-fé, e o desconhecimento da ilicitude".

2. O recurso especial, portanto, não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada à verificação de sua não participação na prática de atos ilícitos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 11.834/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação em matéria fático-probatória, ao concluir pela ausência de excesso ou desproporcionalidade da pena de perdimento do bem. Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem quanto à desproporcionalidade da sanção administrativa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu solução à causa. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 689.243/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0307960-0

AgRg no
AREsp 823.764 / RS

Números Origem: 50032773320144047102 RS-50032773320144047102

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BORIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME
ADVOGADOS : LUCIANE MARIA PADOIN
GUILHERME PAHIM MAASS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BORIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME
ADVOGADO : LUCIANE MARIA PADOIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.